



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000503/97-02
Recurso nº. : 119.573
Matéria : IRPF - Exs: 1992 a 1997
Recorrente : FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 25 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.402

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se como rendimentos omitidos, o custo de construção não comprovado pelo contribuinte, mediante arbitramento, admitindo-se para tanto os índices do SINDUSCON.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO FERREIRA DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000503/97-02
Acórdão nº. : 104-17.402

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. de Souza Pereira', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000503/97-02
Acórdão nº. : 104-17.402
Recurso nº. : 119.573
Recorrente : FRANCISCO FERREIRA DE LIMA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte FRANCISCO FERREIRA DE LIMA, inscrito no CPF sob n.º 114.246.803/87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23/43, através do qual lhe está sendo exigido o tributo e acréscimos por omissão de rendimentos, assim descritos:

"REND. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Valores recebidos da empresa RICHAUTO – Richard Veículos Ltda., a título de "pró-labore", nos anos de 1991 a 1994, conforme Declarações de Imposto de Renda apresentadas em 25/07/96, após intimação da Delegacia da Receita Federal em São Luis.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme procedimentos relatados nos termos intitulados "Termo de Constatação de Acréscimo Patrimonial" e "Termo Arbitramento Valor Construção" e respectivos documentos anexos, que são parte integrante desta Notificação de Lançamento."

Insurgindo-se contra a exigência formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Inconformado com a exigência fiscal, da qual tomou ciência em 10.03.97 (fls. 23), apresentou o contribuinte impugnação em 09.04.97 (fls. 185/191), na qual fundamenta sua defesa nos argumentos abaixo sintetizados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10320.000503/97-02
Acórdão nº. : 104-17.402

O contribuinte, em sua defesa, afirma que a fiscalização considerou como de sua propriedade e por ele construído o edifício Távola Center, mas na realidade, como comprovam as notas fiscais acostadas aos autos, os custos financeiros para a edificação desta obra, que perfazem o total de R\$.594.000,00, foram pagos pela firma ART. Lima Arquitetura e Construção Ltda., cujos sócios são seus filhos Francisca Tânia Tavares Lima, Nieydja Rejam Tavares Lima e Antonio Richard Tavares Lima.

Aduz, como fonte de recursos para a construção do edifício Távola Center, a venda de gado da fazenda Thania (herança de sua filha Francisca Tânia por morte do esposo) e de empréstimos contraídos com particulares, no período de construção do edifício.

Quanto ao fato de que não vinha apresentando "Declaração de Rendimentos" desde 1992, só o fazendo após intimado pela DRF/SLZ e, mesmo assim, com rendimentos incompatíveis com o acréscimo patrimonial do período, o contribuinte alega que as despesas de construção do edifício Távola Center foram pagas pela empresa de seus filhos, conforme comprovam as notas fiscais acostadas aos autos, situação esta que o desobrigava de apresentar declarações pessoais incluindo esses valores.

Com relação aos veículos registrados em seu nome, conforme informação prestada pelo DETRAN-MA, o contribuinte afirma que esses veículos, na realidade, pertenciam à firma RICHAUTO – Richard Veículos Ltda., que os adquiria e revendia, porém, algumas vezes, ficava mais fácil o registro desses veículos em nome de Francisco Ferreira de Lima do que em nome da empresa.

Diante de todo o exposto, requer o contribuinte:

- a) para efeito de cálculo do imposto de renda, seja considerado como custo de construção do edifício Távola Center o valor correspondente a todos os documentos apresentados, que totaliza R\$.594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil reais);
- b) Após acatado o argumento acima mencionado, seja transferida a Notificação de Lançamento referente à construção do edifício Távola Center para a firma ART. Lima Arquitetura e Construção Ltda., por ser esta empresa a construtora e proprietária do aludido imóvel;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000503/97-02
Acórdão nº. : 104-17.402

- c) A transferência para a firma RICHAUTO – Richard Veículos Ltda., da Notificação de Lançamento referente aos veículos constantes como de sua propriedade, já que na realidade pertencem a essa empresa;
- d) A dispensa de juros de mora, multa proporcional e multa simples, tendo em vista que não agiu de má fé ao deixar de prestar regularmente suas declarações de rendimentos, mas por pura desinformação;
- e) Finalmente, que o crédito tributário remanescente, após essas transferências de titularidade, seja parcelado em 72 (setenta e dois) meses, considerando-se as dificuldades financeiras que hoje vive o impugnante."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IMPOSTO DEVIDO SOBRE RENDIMENTOS SUJEITOS AO RECOLHIMENTO MENSAL – CARNÊ-LEÃO

Conforme entendimento traduzido na Instrução Normativa SRF n.º 046, de 13/05/97, no caso de imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, quando correspondente a rendimentos recebidos até 31/12/1996, serão estes computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, lançando-se o imposto suplementar daí resultante com o acréscimo de multa de ofício e de juros de mora.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 24/02/99, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 19/05/99 (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000503/97-02
Acórdão nº. : 104-17.402

Manifesta-se a douta Procuradoria da Fazenda às fls. 2204/2205,
sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10320.000503/97-02
Acórdão n.º : 104-17.402

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

"In limine" cumpre abordar a recomendação originária da Procuradoria da Fazenda Nacional e esposada na Petição n.º 1084/99 (fls. 2104/2105) no sentido de "que primeiro se aguarde o julgamento definitivo da ação, com a apreciação dos referidos recursos pela instância "ad quem" para, após, dar seguimento ao recurso administrativo do contribuinte, exigindo-lhe o depósito ou não, conforme o que for decidido judicialmente."

Entendo que a ponderação suscitada na prefalada Petição n.º 1084/99, muito embora sensata, sou pela apreciação deste recurso independentemente do desate da questão judicial acenada.

Remanesce em discussão nos presentes autos tão somente a tributação erigida com base em acréscimo patrimonial a descoberto nos períodos de 1992/1996.

Quanto ao mérito, a exigência constituída nessa rubrica foi confirmada pela autoridade recorrida consoante se observa da Decisão n.º 0074/99, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Fortaleza – CE (fls. 2155/2166), sob o fundamento de que o Contribuinte não logrou comprovar o acréscimo patrimonial apurado no aludido período com os seus rendimentos apurados nos exercícios precitados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10320.000503/97-02
Acórdão n.º : 104-17.402

Em suas razões de recorrer, a parte enfrenta as acusações e fundamentos contidos no decisum censurado, afirmando, inicialmente que a tributação partiu de uma premissa totalmente equivocada, atribuindo ao Autuado todos os gastos com a construção do Edifício Comercial denominado "Tavola Center".

Entende o Recorrente que o fisco obrou desacertadamente e inclusive em desacordo com o entendimento deste Conselho de Contribuintes externado através do Acórdão n.º 101-86.788, prelecionando que "OMISSÃO DE RECEITAS, PRODUÇÃO, CONSUMO DE MATÉRIA PRIMA e ESTIMATIVA DE SAÍDA DE PRODUTOS ACABADOS, deve repousar em elementos concretos, objetivos, sólidos na sua escrituração.

O aresto trazido a colação, bem como o Acórdão 104-7.464/90, a seguir lembrado, ambos deste 1.º CC. Não são aplicáveis à espécie examinada.

In casu, não se trata se mera presunção conforme matéria tratada no Acórdão n.º 101-86.788 e muito menos de que a formalização da exigência carecia de maior investigação (Ac. 104-7.464/90) porquanto o volumoso material que forma o todo contraria esta afirmativa, sendo certo que os demais acórdãos se referem a I.R.P.J.

A semelhança, também não logrou o Contribuinte comprovar que os gastos efetivados com a construção do "Edifício Tavola" foram suportados pela pessoa jurídica ART-Lima Arquitetura Ltda., pois, se isto ficasse demonstrado, obviamente teria ocorrido erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

A precitada alegação, contrariamente ao afirmado, foi exaustivamente examinada e ficou demonstrado que a empresa lembrada não suportava os referidos gastos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000503/97-02
Acórdão nº. : 104-17.402

inclusive por insuficiência de lastro e capacidade econômico-financeiro para honrar os compromissos relacionados com a construção.

Demais disso, também milita em desfavor do Recorrente a comprovada incapacidade econômico-financeira da pessoa jurídica ART-Lima Arquitetura Ltda., para a execução da referida obra "haja vista a declaração de rendimentos do IRPJ, referente ao ano-calendário de 1996, na qual informou que não auferiu receitas e quanto aos anos-calendários de 1994 e 1995, encontra-se omissa..."

Assim, a afirmativa do Processado de que os gastos com a obra foram suportados pela pessoa jurídica não tem nenhuma consistência e destarte não pode prosperar, mormente no caso presente onde o recorrente é sócio fundador da referida empresa e pai dos sócios atuais e poderia perfeitamente ter produzido esta prova, independentemente de qualquer diligência e até mesmo na apresentação da impugnação e/ou recurso.

Aliás, a bem fundamentada decisão recorrida afirmou categoricamente que a pessoa jurídica instada a respeito, informou não haver auferido receita no ano-calendário de 1996 e não apresentado declarações nos períodos de 1994 e 1995.

Mesmo que se admitisse terem os gastos sido suportados pela empresa, é inegável sua incorporação ao patrimônio do contribuinte, o que constitui renda, vez que não se observa nenhuma dívida do recorrente em suas declarações, nem qualquer gravame sobre o imóvel.

Com referência às afirmações do contribuinte, invocando jurisprudência de 1980 deste Conselho no sentido da inaceitação da tabela do SINDUSCON para efeito de arbitramento quando incomprovado o custo de construção, ao contrário, é farta, mansa e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000503/97-02
Acórdão nº. : 104-17.402

pacífica pela validade da referida tabela, conforme se depreende, entre muitos outros, do Acórdão nº 104-15.596, assim ementado:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se na cédula "H", como rendimentos omitidos, a diferença entre o custo de construção declarado pelo contribuinte e aquele apurado pelo fisco, mediante arbitramento, admitindo-se para tanto os índices do SINDUSCON."

Quanto aos demais itens, Rendimentos Percebidos de Pessoas Jurídicas e Veículos, trata-se de matéria de prova e já foi examinada pela autoridade singular cujos fundamentos adoto integralmente, mesmo porque sequer houve resistência no recurso.

Com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2000

REMIS ALMEIDA ESTOL